



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720277/2008-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.547 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MYRON MIGUEL STOROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. VALORES NÃO RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SUJEITO AO AJUSTE ANUAL.

Verificada a falta de retenção do imposto sobre a renda, pela fonte pagadora dos rendimentos, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, exige-se desta o imposto, acompanhado de juros de mora e multa, se for o caso.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS RECEBIDOS.

Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas isentas ou não tributáveis, assim como os recebidos no contexto de perda do emprego.

CORREÇÃO MONETÁRIA RECEBIDA.

A correção monetária eventualmente incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente pelo contribuinte devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda, eis que não excepcionadas pelo artigo 12 da Lei n° 7.713, de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios recebidos em ação trabalhista, no contexto da rescisão da relação de trabalho. Vencida a Conselheira Maria Cleci Coti Martins, que votou por dar provimento em parte ao recurso, em maior extensão. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Souza Leão e Eivanice Canário da Silva, que votaram por dar provimento ao recurso. Designado para redação do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

(assinatura digital)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/08/2015 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/

08/2015 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/08/2015 por MARIA CLECI COTI MA

RTINS, Assinado digitalmente em 10/09/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 16/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinatura digital)

MARIA CLECI COTI MARTINS- Relatora.

(assinatura digital)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR- Redator *ad hoc*.designado.

EDITADO EM: 18/08/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA e EDUARDO DE SOUZA LEAO).

Relatório

O recurso voluntário visa reverter a decisão do Acórdão de Impugnação 06.31.344 da 4a. Turma da DRJ/CTA que manteve em parte o crédito tributário devido, no valor de R\$ 59.279,92 mais os acréscimos legais.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão de Impugnação em 20/05/2012. Apresentou Recurso Voluntário em 22/06/2012.

Em sua fundamentação o contribuinte apresenta um resumo geral dos cálculos, da forma como entende, e repisa os argumentos da impugnação no que concerne a revisão da classificação dos valores lançados em tributáveis/isentos/não tributáveis.

Argumenta que a orientação jurisprudencial majoritária assevera que o imposto de renda não incide sobre juros de mora e correção monetária, aviso prévio, FGTS, multa devida pela despedida involuntária.

Requer a revisão do julgado no que concerne a verbas não tributáveis recebidas; isenção das multas e a reforma da decisão, considerando totalmente improcedente o lançamento.

Voto Vencido

Conselheira Maria Cleci Coti Martins, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

No acórdão de impugnação foram discriminadas todas as verbas recebidas da forma como solicitado pelo contribuinte. Convém esclarecer que o valor final repassado ao reclamante na ação trabalhista é a quantia líquida após todos os descontos. Entretanto, indiretamente, outros valores foram pagos ao contribuinte, como por exemplo, IRRF, INSS. Esses valores também fazem parte do *quantum* recebido na ação judicial e devem ser considerados para efeitos de tributação.

Tendo em vista tratar-se de reclamatória trabalhista em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, entendo que deve-se fazer a tributação dos rendimentos acumulados recebidos de acordo com o regime de competência, conforme jurisprudência do STJ a seguir.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429 - SP (2009/0055722-6)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Observa-se que, muito embora o recurso acima se refira a benefícios previdenciários, não há razão para que se faça diferença entre benefícios previdenciários recebidos acumuladamente e rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista.

Conforme informação de fls.23, a ação trabalhista envolve verbas rescisórias, e, portanto, aplicável a decisão do REsp Nº 1.227.133 - RS, que exclui da tributação os juros moratórios .

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS
(2010/0230209-8)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ROGIS MARQUES REIS
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
EGÍDIO LUCCA FILHO E OUTRO(S)
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA
EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

– Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

*"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, **julgado sob o rito do art. 543-C do CPC**, improvido."Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (grifei)*

Desta forma, voto por reconhecer que os valores recebidos acumuladamente na reclamatória trabalhista sejam tributados pelo regime de competência (conforme a jurisprudência do STJ acima) e também para excluir da base de cálculo do imposto o valor dos juros.

Recurso parcialmente procedente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator Ad-Hoc

Fui designado, na forma de e-fl. 94, como Redator *ad hoc* para formalizar a presente decisão, uma vez que o então Redator designado, o ex-Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, já não faz parte do Colegiado.

A recorrente argumenta que os juros moratórios bem como a atualização monetária recebida não podem sofrer a incidência do imposto sobre a renda.

Sobre o tema da tributação dos juros, vale ressaltar o entendimento inicial, no sentido de que tais rendimentos, a princípio, deveriam seguir a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória, escorado no artigo 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que estipula serem tributáveis "os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis".

Com efeito, a Lei nº 4.506, de 1964, em seu artigo 16, é expressa quanto à exigência do imposto de renda sobre os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de rendimentos do trabalho. Vejamos o texto, *ipsis litteris*:

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

[...]

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

Sendo assim, tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 4º da Lei nº 7.713, de 1988, os juros incidentes sobre as verbas de natureza salarial recebidas acumuladamente não poderiam, a princípio, escapar à tributação pelo IRPF.

Todavia, com fundamento na legislação acima citada, o Superior Tribunal de Justiça também tem se manifestado pela existência de exceções quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos quando do recebimento de verbas no âmbito de rescisão do contrato de trabalho, consoante posicionamento externado quando do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, em 10.10.2012 (publicado em 16.12.2012), cujo relator foi o

Ministro Mauro Campbell Marques e ao qual aqui se acede, por ter não só mantido o teor do anteriormente decidido no âmbito do REsp 1.227.133 citado no Voto Vencedor, como também explicitado de forma clara, em sua ementa, a forma de sua aplicação. Vejamos, assim, a ementa da decisão cujo teor aqui se adota :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não (grifei). Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

[...]

4. *Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".*

[...]

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

(g.n.)

Sendo assim, uma vez que o recebimento dos juros sob análise se deu no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, entendo, com fulcro na exceção acima disposta, que não há qualquer reparo a ser feito no que tange à necessidade de exclusão dos referidos juros da base de cálculo do lançamento, na forma já proposta pelo voto da Conselheira relatora.

Todavia, dirirjo aqui, com a devida vênua à Relatora, no que diz respeito à mencionada necessidade de aplicação do "regime de competência" mantendo, assim, meu posicionamento, já externado em outras ocasiões, no sentido de necessidade de aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que estipula que, **no caso dos rendimentos recebidos de forma acumulada, o imposto sobre a renda incide, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos somente do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.** Afasto, aqui, a necessidade de observância mandatória ao disposto no REsp 1.118.429 com fulcro no art. 62-A do Anexo II ao Regimento Interno deste CARF, por entender que se está, neste último Recurso Especial, a se tratar de recebimento de benefícios previdenciários de forma acumulada, situação que não guarda identidade fática com a situação sob análise, onde se está a tratar de percepção de rendimentos trabalhistas, ainda que também de forma acumulada.

Finalmente, ressalto, a propósito, que a atualização monetária eventualmente incidente sobre as verbas recebidas pelo contribuinte deve ser tributada pelo imposto sobre a renda, eis que não foi excepcionada pelo mesmo artigo 12 da Lei nº. 7.713, de 1988,.

Assim, ante o acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de excluir da tributação tão somente os juros de mora recebidos, isentos, uma vez que recebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, sendo de se respeitar o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 para fins de definição do momento de tributação, definição de tabelas e alíquotas aplicáveis.

É como voto.

Heitor de Souza Lima Junior – Redator *ad hoc* Designado